



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0135/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto 25.077 de 22 de março de 2021, passa a analisar e julgar a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2023 interposta pela empresa Mapmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Eirelii.

Registre-se que o processo licitatório em apreço destina-se registro de preços para o fornecimento parcelado de materiais de uso geral da enfermagem por um período de 12(doze) meses.

DOS FATOS

A empresa Mapmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Eirelii, interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital

- Pede o recebimento tempestivo da presente impugnação interposta, para efeito de julgar procedente;
- Pede-se readequação do edital para aplicação de apenas exclusividade no itens/lote com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00, conforme positivado no inciso I do artigo 48 da Lei 147/2014.

A impugnação foi recebida tempestivamente em 20/03/2023, através do email: hmtr.pregoeira@gmail.com e analisadas pela Pregoeira.

Após análise a Pregoeira constatou o edital do PE 011/2023, foi elaborado para ampla participação, uma vez não tivemos cotação de empresas de pequena porte ou de micro empresas, regionais ou municipais, conforme prevê :

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

No entanto no processo anterior Pregão Eletrônico 021/2021 – Processo Licitatório 0366/2021, tivemos participação de empresas de pequeno porte e micro empresas, situadas em outros estados brasileiros, como por exemplo Rio de Janeiro; Minas Gerais; Paraná; Santa Catarina, e no estado de São Paulo, de cidade que não fazem parte da região do município de Mogi Guaçu.

Após análise a Pregoeira encaminhou o pedido de impugnação para o Setor Jurídico do Hospital em 22/03/2023 e após análise foi relatado conforme segue transcrito.

Primeiramente, cumpre informar que as cláusulas edilícias dos processos licitatórios desta autarquia, objetivam a ampla competitividade e a isonomia, resguardando o fiel cumprimento do contrato e garantindo maior eficiência a contratação pública, sendo que, tem como base o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e



econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No mérito, quanto aos fatos apresentados pela impugnante, cumpre informar que justifica a Coordenação de pregão que a administração optou por ampla participação tendo em vista que não houve cotação de empresas de pequeno porte ou de micro empresas, do município ou região.

Informa ainda que através do histórico licitatório, observou-se que a ultima licitação para registro de preços contendo os mesmos itens não houve interesse de empresas da região em participar do certame.

Cumpre esclarecer que a escolha pela ampla competitividade no presente certame licitatório, encontra amparo legal no art. 49 da Lei Complementar nº 123/ 2016, pois não houveram interessados na fase de cotações, bem como pelo histórico apresentado em licitações anteriores, conforme citado acima.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for



vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24

mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Válido destacar o art. 9º do Decreto nº 6.204 de 05 de Setembro de 2007, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, que dispõe:

Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;



IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 6º a 8º ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Além disso, ressalta-se que as exigências, especificações no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data vênia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas ou itens ilegais.

Desta forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade, qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, não deve prosperar.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual desta Autarquia Municipal.

Diante do exposto, este departamento jurídico opina **improcedência da impugnação da empresa MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, mantendo-se os itens editalícios em sua integridade e opina favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

DA CONCLUSÃO

A *priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer Jurídico conclui-se pelo **não acolhimento** da impugnação apresentada pela empresa Mapmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli.


Maria Regina Bando da Silva
Pregoeira